



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882236 - RS (2020/0161256-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HILDEMARA PINTO
ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET - PR029351A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC/2015. DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ MATERIAL. ARTS. 509, § 2º, E 786, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO N. 17 DO STJ E SÚMULA N. 490 DO STJ. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA SOB O REGIME DO CPC/2015. DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. TESE FIXADA.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. O art. 496 do CPC/2015 manteve a remessa necessária como regra, mas ampliou substancialmente as hipóteses de dispensa, condicionando-a à aferição de condenação ou proveito econômico de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, quando se tratar da União e de suas autarquias.

3. Nos termos dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC de 2015, a necessidade de simples cálculos aritméticos para a apuração do *quantum debeatur* não afasta a liquidez da obrigação reconhecida em sentença.

4. Nas demandas previdenciárias, a sentença usualmente fixa parâmetros suficientes à quantificação

imediate da condenação, configurando hipótese de liquidez material, ainda que ausente a indicação numérica final do valor devido.

5. O Tema Repetitivo n. 17 do STJ e a Súmula n. 490 do STJ permanecem aplicáveis às sentenças materialmente ilíquidas, isto é, àquelas que não permitem a aferição segura do valor da condenação no momento da prolação do *decisum*, exigindo liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar.

6. À luz do CPC/2015, a noção de “sentença ilíquida” para fins de remessa necessária deve ser compreendida como iliquidez material, e não como mera ausência formal de quantificação numérica.

7. Quando a sentença contém elementos suficientes para a apuração imediata do proveito econômico por simples cálculos aritméticos, e permite concluir, com segurança, que o valor não excede o limite legal, não incidem o Tema Repetitivo n. 17 do STJ nem a Súmula n. 490 do STJ.

8. A aplicação intertemporal desses precedentes deve observar o novo regime jurídico da remessa necessária instituído pelo CPC/2015, caracterizado pela elevação substancial dos limites econômicos de dispensa e pela redefinição legislativa do conceito de liquidez.

III. TESE JURÍDICA FIRMADA

A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

IV. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

7. No caso, o Tribunal de origem afastou a remessa necessária ao reconhecer que a condenação imposta à autarquia previdenciária é mensurável por simples cálculos aritméticos e não se aproxima do limite legal de 1.000 salários mínimos, inexistindo ofensa ao art. 496 do CPC/2015, ao Tema Repetitivo n. 17 do STJ ou à Súmula n. 490 do STJ.

V. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Recurso especial improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 496, § 3º, I, 509, § 2º, 786, parágrafo único, 927, III, e 1.036.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.735.097/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma; STJ, AREsp n. 1.712.101/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.360/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, fixando a seguinte tese no tema 1081/STJ: A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. Rejeitada, por unanimidade, a proposta de modulação formulada pela parte recorrente.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882236 - RS (2020/0161256-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HILDEMARA PINTO
ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET - PR029351A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC/2015. DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDEZ MATERIAL. ARTS. 509, § 2º, E 786, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO N. 17 DO STJ E SÚMULA N. 490 DO STJ. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA SOB O REGIME DO CPC/2015. DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. TESE FIXADA.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. O art. 496 do CPC/2015 manteve a remessa necessária como regra, mas ampliou substancialmente as hipóteses de dispensa, condicionando-a à aferição de condenação ou proveito econômico de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, quando se tratar da União e de suas autarquias.

3. Nos termos dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC de 2015, a necessidade de simples cálculos aritméticos para a apuração do *quantum debeatur* não afasta a liquidez da obrigação reconhecida em sentença.

4. Nas demandas previdenciárias, a sentença usualmente fixa parâmetros suficientes à quantificação

imediate da condenação, configurando hipótese de liquidez material, ainda que ausente a indicação numérica final do valor devido.

5. O Tema Repetitivo n. 17 do STJ e a Súmula n. 490 do STJ permanecem aplicáveis às sentenças materialmente ilíquidas, isto é, àquelas que não permitem a aferição segura do valor da condenação no momento da prolação do *decisum*, exigindo liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar.

6. À luz do CPC/2015, a noção de “sentença ilíquida” para fins de remessa necessária deve ser compreendida como iliquidez material, e não como mera ausência formal de quantificação numérica.

7. Quando a sentença contém elementos suficientes para a apuração imediata do proveito econômico por simples cálculos aritméticos, e permite concluir, com segurança, que o valor não excede o limite legal, não incidem o Tema Repetitivo n. 17 do STJ nem a Súmula n. 490 do STJ.

8. A aplicação intertemporal desses precedentes deve observar o novo regime jurídico da remessa necessária instituído pelo CPC/2015, caracterizado pela elevação substancial dos limites econômicos de dispensa e pela redefinição legislativa do conceito de liquidez.

III. TESE JURÍDICA FIRMADA

A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

IV. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

7. No caso, o Tribunal de origem afastou a remessa necessária ao reconhecer que a condenação imposta à autarquia previdenciária é mensurável por simples cálculos aritméticos e não se aproxima do limite legal de 1.000 salários mínimos, inexistindo ofensa ao art. 496 do CPC/2015, ao Tema Repetitivo n. 17 do STJ ou à Súmula n. 490 do STJ.

V. DISPOSITIVO

8. Resultado do julgamento: Recurso especial improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 496, § 3º, I, 509, § 2º, 786, parágrafo único, 927, III, e 1.036.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.735.097/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma; STJ, AREsp n. 1.712.101/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.360/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de ação previdenciária contra si ajuizada por HILDEMARA PINTO, contra acórdão prolatado pelo TRF-4ª Região assim ementado (fls. 357-358):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE STJ.

- "Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS" (STJ, REsp 1735097/RS, 1ª Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/10/2019).

- Hipótese na qual a condenação imposta ao INSS certamente não ultrapassou o valor equivalente a 1.000 salários mínimos, sendo portanto, indevida a remessa necessária.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o insurgente aponta violação do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015, bem como do Tema n. 17 e da Súmula n. 490 do STJ.

O INSS sustenta a obrigatoriedade da remessa necessária, sob a alegação de que a sentença condenatória de natureza previdenciária seria inerentemente ilíquida, o que impediria a aplicação das hipóteses de dispensa do reexame baseadas em valor certo.

A autarquia defende que tanto o art. 496 do CPC quanto a Súmula n. 490 do STJ vedariam a dispensa do reexame necessário em sentenças ilíquidas, independentemente do valor atribuído à causa.

Argumenta, ainda, que simples cálculos aritméticos não conferem liquidez imediata ao título e que a incerteza quanto ao valor econômico real impõe a proteção do interesse público por meio do duplo grau de jurisdição obrigatório.

No ponto, aduz, em suma (fls. 367-371):

O acórdão recorrido entendeu pela dispensa da remessa necessária, mesmo se tratando de sentença ilíquida.

A decisão merece correção porque contraria o julgado no Tema 17 do STJ, que dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº

1101727/PR, em 04-11-09, no sentido de que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º):

Tema 17 Questão submetida a julgamento: Questiona-se o não conhecimento de reexame necessário (valor da causa tido como parâmetro para aplicação do art. 475, § 2º, do CPC).

Tese Firmada: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Anotações NURER: É obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa.

Súmula Originada do Tema: Súmula 490/STJ.

[...]

Analisando o processo em questão, o que se infere é que a demanda possui valor econômico incerto, porquanto a sentença prolatada em 1º grau é ilíquida, o que enseja o conhecimento da remessa necessária por aplicação da regra geral prevista no art. 496 do CPC (art. 475 do CPC/73).

Vale referir que este Tribunal Superior já entendeu que simples cálculo aritmético não atribui à sentença valor certo e líquido, não a enquadrando nos casos previstos no §3º do art. 496 do CPC (parágrafos 2º e 3º do art. 475 do CPC/73).

Por outro lado, o valor da causa como parâmetro para a dispensa da remessa necessária foi expressamente afastado pelo Tema 17 e não está previsto nos artigos acima elencados. Assim, o valor da causa é irrelevante à análise da necessidade de remessa oficial.

Assim sendo, tratando-se de sentença ilíquida e sem valor certo, está obrigatoriamente sujeita à remessa necessária, com fundamento no artigo 496 do CPC (475 do CPC/73), bem como no Tema 17 e súmula 490 do STJ, o que requer.

Assim, requer que seja conhecido do recurso e a ele seja dado provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional para reconhecer a obrigatoriedade da remessa necessária.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 372), apesar de devidamente intimada.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 268-271). Em seguida, os autos foram remetidos a esta Corte Superior.

O presente feito foi afetado pela Primeira Seção para julgamento sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a fim de pacificar a seguinte controvérsia: “Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.” (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.882.236/RS, 1.894.666/SC e 1.893.709/RS).

A Defensoria Pública da União – DPU, o Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP e a Associação Brasileira de Direito Processual Civil – ABPC, aceitando o convite desta Relatoria, ingressaram no feito como *amici curiae* e apresentaram contribuições em pareceres escritos.

O IBDP ressaltou que as condenações previdenciárias são absolutamente mensuráveis e que, considerada a prescrição quinquenal e o teto dos benefícios do RGPS, os valores dificilmente se aproximam do limite legal de 1.000 salários mínimos. Defendeu, ainda, que a obrigação passível de apuração por simples cálculos deve ser considerada líquida para execução, nos termos dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do CPC.

A ABPC defendeu a necessidade de exegese compatível com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, embora tenha alertado para a competência da Corte Especial quanto à rediscussão do alcance da Súmula n. 490 do STJ.

Por sua vez, a DPU destacou a realidade econômica dos segurados, pontuando que a vasta maioria recebe benefícios de baixo valor, o que tornaria a remessa necessária um ônus desnecessário ao Judiciário e um obstáculo à celeridade, sobretudo para um público vulnerável.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não provimento do recurso especial, propondo que a regra de dispensa prevista no art. 496 do CPC seja aplicada quando o valor da condenação for aferível por cálculos simples e não exceder o limite legal. Segundo o parecer, a iliquidez nessas ações seria apenas aparente, não havendo afronta à Súmula n. 490 do STJ, pois o montante pode ser estimado de forma segura pelo Tribunal de origem, com base nos parâmetros da sentença e na legislação de regência.

O MPF afastou, ainda, a tese de “decisão surpresa”, ao argumento de que a aferição dos requisitos de cabimento da remessa necessária não inova no litígio nem exige contraditório prévio quanto a dispositivos legais de conhecimento presumido.

Iniciado o julgamento pela Primeira Seção e tendo sido por mim apresentado voto de mérito, na qualidade de Relator originário do feito, prevaleceu a divergência inaugurada pela saudosa Ministra Assusete Magalhães, no sentido de que a matéria deveria ser analisada pela Corte Especial, a fim de garantir a integridade da jurisprudência deste Tribunal Superior e definir o alcance das novas disposições do CPC/2015 em face dos precedentes qualificados anteriores, notadamente o Tema repetitivo n. 17 e a Súmula n. 490 do STJ.

Em consequência, os autos foram distribuídos ao eminente Ministro Humberto Martins (fl. 626), que consultou a Coordenadoria da Corte Especial a respeito de minha prevenção para o julgamento do repetitivo. Em resposta, reconheceu-se a existência de equívoco na distribuição anteriormente realizada (fls. 630-631), tendo sido determinada a redistribuição do feito a este Relator (fl. 633), de modo que os autos foram recebidos em meu gabinete em 10/11/2025 (fl. 640).

É o relatório.

VOTO

Na afetação deste feito à sistemática dos recursos especiais repetitivos, a questão representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1. Do atendimento aos requisitos do art. 1.036, § 1º, do CPC

Conforme reconhecido na fase de afetação do presente recurso ao regime dos recursos repetitivos, entende-se plenamente atendido o comando do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, pois tanto a natureza da controvérsia quanto o conjunto de processos já identificados revelam, de forma inequívoca, a existência de efetiva repetição de demandas e a presença de questão jurídica relevante e de necessária uniformização nacional.

A controvérsia jurídica objeto destes autos transcende os interesses subjetivos das partes e apresenta relevante impacto social, econômico e institucional, notadamente em razão de sua incidência direta sobre milhares de demandas previdenciárias em curso em todo o território nacional.

A questão debatida revela-se exclusivamente de direito, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que se limita à interpretação sistemática do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, em cotejo com os arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, do mesmo diploma, bem como à definição do alcance, sob a vigência do CPC de 2015, do Tema Repetitivo n. 17 do STJ e da Súmula n. 490 do STJ.

Além disso, ficou devidamente demonstrada, na fase de afetação, a existência de multiplicidade de recursos especiais e de processos pendentes que veiculam idêntica controvérsia jurídica, circunstância que evidencia o risco concreto de ofensa à isonomia, à segurança jurídica e à coerência do sistema de precedentes, caso ausente pronunciamento uniforme desta Corte Superior.

Ressaltou-se, ainda, que a matéria possui potencial significativo de racionalização da atividade jurisdicional, uma vez que a definição da tese impacta diretamente o cabimento da remessa necessária em ações previdenciárias, com reflexos relevantes sobre a duração dos processos, a carga de trabalho dos tribunais e a efetividade da tutela jurisdicional prestada a segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Desse modo, atendidos os requisitos legais do art. 1.036, § 1º, do CPC, isto é, relevância da questão de direito, multiplicidade de processos e necessidade de uniformização da jurisprudência, mostra-se plenamente justificada a submissão do presente recurso ao rito dos repetitivos, nos exatos termos delimitados pela proposta de afetação anteriormente aprovada.

2. Competência da Corte Especial

Conforme destacado no relatório, a matéria foi inicialmente afetada à Primeira Seção, mas, no curso do julgamento, prevaleceu o entendimento de que a definição da tese deveria ser submetida à Corte Especial, por se tratar de controvérsia apta a delimitar o alcance de enunciado sumular e de precedente repetitivo de sua competência (Tema repetitivo n. 17 e a Súmula n. 490 do STJ), nos termos do art. 11, parágrafo único, VII, do Regimento Interno do STJ.

Assentada, portanto, a competência deste órgão, passa-se ao exame do mérito.

3. Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC, e art. 104-A, II, do RISTJ)

3.1. Regime jurídico da remessa necessária no CPC:

O art. 496 do CPC/2015 estabelece, como regra, a sujeição das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição obrigatório, prevendo, contudo, hipóteses expressas de dispensa, entre as quais a de que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, quando se tratar da União e de suas autarquias.

Confira-se a redação do normativo em referência:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...).

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A Corte Especial, ao interpretar o art. 475, § 2º, do CPC/1973, firmou, por meio do Tema Repetitivo n. 17 e da Súmula n. 490, a orientação de que a dispensa do reexame necessário não se aplica às sentenças ilíquidas, entendimento que se mostrou adequado ao regime normativo então vigente.

O CPC de 2015, contudo, promoveu alteração relevante no tratamento normativo da matéria, ao elevar substancialmente o limite econômico para a dispensa da remessa necessária, passando a prever que esta ocorrerá quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I).

Sob esse novo regime, passaram a surgir precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que a orientação da Súmula n. 490 do

STJ não se aplica às sentenças previdenciárias cuja condenação, embora não quantificada de imediato, seja aferível por simples cálculos aritméticos e claramente inferior ao limite legal. Confirmam-se, a propósito: REsp n. 1.735.097-RS, Primeira Turma, votação unânime, j. em 8/10/2019, relator Ministro Gurgel de Faria; e AREsp n. 1.712.101/RJ, Segunda Turma, votação unânime, j. em 22/9/2020, relator Ministro Herman Benjamin.

A doutrina já antevia a problemática ora em debate, criticando a abrangência muito ampla que vinha se dando à jurisprudência da Corte Especial do STJ, segundo a qual o art. 475, § 2º, do CPC/1973 não se aplicaria às sentenças ilíquidas, e estas abrangeriam casos em que o valor claramente não ultrapassaria a alçada de dispensa prevista na legislação referida. Nesse sentido, colhe-se a doutrina de **Frederico Koehler** (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A remessa necessária no projeto do novo Código de Processo Civil*. In : ADONIAS, Antônio; DIDIER JR., Fredie. *O Projeto do Novo Código de Processo Civil: Estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos*. Salvador: Jus Podivm, 2012, pág. 309-310.):

Cabe, entretanto, uma crítica, qual seja, a de que o valor da condenação é um critério que gera um problema prático. Isso porque, em muitos casos o juiz profere sentença sem valor exato de condenação, incluindo na sentença apenas os parâmetros para a realização do cálculo em momento posterior. Por exemplo, quando o magistrado reconhece o direito de um servidor inativo a receber uma gratificação no mesmo percentual dos servidores ativos, deixando a elaboração do cálculo para o momento da execução. Nesses casos, muito comuns no cotidiano forense, o valor da condenação pode variar bastante, a depender de fatores como o salário e os percentuais envolvidos. **Na imensa maioria dos casos, contudo, é possível perceber de antemão que o valor da condenação não superará o limite de 1000 (mil) ou 500 (quinhentos) salários mínimos. Mesmo assim, a remessa necessária será obrigatória nesses casos e em todos os casos em que não for fixado valor exato na condenação. Isso devido à jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ,** no sentido de que deve haver remessa necessária em face de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, não sendo possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2º, do CPC. (grifou-se)

Nesse contexto, o deslinde da demanda passa pela observância das modificações normativas introduzidas pelo CPC de 2015, especialmente por meio

dos arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único, os quais apresentaram alterações relevantes no tratamento da liquidez da condenação judicial.

3.2. Liquidez e mensurabilidade por cálculos aritméticos:

O art. 509, § 2º, do CPC/2015 dispõe que não haverá necessidade de liquidação quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, autorizando o imediato cumprimento da sentença. O art. 786, parágrafo único, por sua vez, explicita que a necessidade de simples operações aritméticas não retira a liquidez da obrigação constante do título executivo.

Nesse sentido, colhe-se a doutrina de **Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Oliveira Jr.** (*Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, pág. 93):

Liquidez refere-se à expressa determinação do objeto da liquidação, em seus aspectos qualitativos (por exemplo, individuação da coisa a ser entregue ao exequente) e quantitativos (delimitação do *quantum debeatur* da obrigação de pagar quantia certa). **Observe-se não haver falta de liquidez na mera necessidade de realização de cálculos aritméticos para a determinação do valor a ser pago (art. 786, parágrafo único), providência corriqueira sobretudo para fins de atualização monetária da obrigação.** (grifou-se)

Assim, a demanda previdenciária que contiver os parâmetros que permitam a aferição do valor da condenação por simples cálculos aritméticos é líquida por expressa previsão legal e, por isso, submete-se às regras de dispensa da remessa necessária quando não alcançar os patamares previstos na legislação.

3.3. Aplicação às demandas previdenciárias:

Nas demandas previdenciárias, é usual que a sentença defina a espécie do benefício, o termo inicial, os critérios de atualização monetária e de juros, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nessas hipóteses, a quantificação do valor devido decorre de mera operação aritmética, muitas vezes realizada pelo próprio INSS no âmbito administrativo.

Não se trata, portanto, de verdadeira iliquidez, mas de iliquidez apenas aparente, que não exige atividade cognitiva complementar nem fase autônoma de liquidação.

Ressalte-se que não se afasta a remessa necessária quando a sentença não contiver os parâmetros mínimos que permitam a apuração do valor

devido por simples cálculos. Nesses casos, subsiste integralmente a orientação firmada no Tema n. 17 do STJ e na Súmula n. 490 do STJ.

A restrição do presente debate às lides previdenciárias decorre da peculiaridade de que, ainda que considerado o teto máximo do RGPS, respeitada a prescrição quinquenal, não há como a condenação se aproximar do limite de 1.000 salários mínimos.

A título meramente ilustrativo, mesmo que a demanda abranja cinco anos de parcelas vencidas, com incidência de décimo terceiro salário, ter-se-iam 65 prestações devidas. Ainda que cada uma correspondesse ao teto do RGPS, o montante resultaria em aproximadamente 390 salários mínimos, valor significativamente inferior ao limite legal.

O posicionamento adotado encontra guarida nos precedentes mais recentes da Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia assentou que, "embora no início da lide, efetivamente, pudesse se considerar incerto o montante do bem da vida vindicado, ao tempo da prolação da sentença o proveito econômico obtido com a condenação tornou-se certo e líquido, bastando, apenas, a realização de meros cálculos aritméticos para a aferição do montante devido" (fl. 134), o que tornaria possível afastar o reexame necessário, porque não ultrapassado o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

2. A referida conclusão encontra sintonia na jurisprudência firmada pelo STJ, segundo a qual "a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa o duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos." (REsp 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/10/2019). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.844.937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe

22/11/2019 e AgInt no REsp 1.852.972/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/7/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.864.360/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.

4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.

5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.

9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.712.101/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020, grifei.)

Registre-se, também, que o entendimento ora adotado se coaduna com a previsão do art. 5º, LXXVIII, da CF ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação") e prestigia um dos pilares do CPC/2015, consistente na ampliação da efetividade, da eficiência e da celeridade da prestação jurisdicional.

3.4. Âmbito de aplicação do Tema Repetitivo n. 17 e da Súmula n. 490 do STJ à luz do CPC de 2015:

As conclusões alcançadas no item anterior, relativas à mensurabilidade típica das condenações previdenciárias e à inexistência, em regra, de iliquidez material nessas demandas, conduzem necessariamente à delimitação do alcance, sob o CPC/2015, do Tema Repetitivo n. 17 do STJ e da Súmula n. 490 do STJ, cuja incidência continua a ser invocada como óbice à dispensa da remessa necessária.

Assim, o que justifica a incidência do Tema n. 17 e da Súmula n. 490 não é a ausência formal de quantificação numérica na sentença, mas a impossibilidade concreta de aferição segura do valor da condenação para aplicação do critério econômico da remessa necessária.

Dessa forma, à luz do CPC/2015, a expressão “sentença ilíquida”, utilizada no enunciado sumular, deve ser compreendida, com o intuito de remessa necessária, como iliquidez material, caracterizada pela inexistência, no próprio título judicial, de elementos suficientes para a imediata apuração do *quantum debeat*, exigindo-se liquidação autônoma ou atividade cognitiva complementar.

É precisamente essa situação, isto é, de incerteza objetiva quanto ao montante da condenação, que mantém íntegra a incidência do Tema Repetitivo n. 17 do STJ e da Súmula n. 490 do STJ. Nesses casos, a remessa necessária não pode ser afastada com base no valor da condenação, porque o juízo acerca do enquadramento no limite do art. 496, § 3º, do CPC, não pode ser realizado com segurança no momento da sentença.

Diversamente, quando, como visto no item 3.3, a sentença contém parâmetros suficientes para a quantificação imediata por simples cálculos aritméticos, situação comum nas demandas previdenciárias, não há iliquidez material, mas apenas quantificação diferida, expressamente reconhecida pelo CPC/2015 como compatível com a noção de liquidez (arts. 509, § 2º, e 786, parágrafo único). Nessa hipótese, a ausência de valor numérico final não impede a aferição objetiva do proveito econômico nem autoriza, por si só, a incidência do Tema n. 17 e da Súmula n. 490.

Essa compreensão também resolve, de modo coerente, a questão intertemporal posta nos autos. Embora o Tema Repetitivo n. 17 e a Súmula n. 490 tenham sido firmados sob a égide do CPC/1973, sua aplicação no regime do CPC/2015 deve observar a nova conformação legal da remessa necessária, marcada pela elevação substancial dos limites econômicos de dispensa (art. 496, § 3º); e pela redefinição legislativa do conceito de liquidez, com superação da identificação automática entre liquidez e prévia fixação numérica do *quantum*.

Nesse contexto, não se trata de afastar precedentes formados sob a legislação revogada, mas de aplicar a sua *ratio decidendi* em conformidade com o novo regime jurídico, evitando a transposição automática de soluções construídas para um sistema normativo substancialmente distinto. A incidência intertemporal do Tema n. 17 e da Súmula n. 490, portanto, não se dá de forma mecânica, mas condicionada à persistência, no caso concreto, da situação de incerteza que lhes deu fundamento.

Em síntese, sob o CPC de 2015:

a) subsiste plenamente a aplicação do Tema Repetitivo n. 17 do STJ e da Súmula n. 490 do STJ quando a sentença apresenta iliquidez material, inviabilizando a aferição segura do valor da condenação;

b) não incidem, contudo, quando a sentença, embora sem quantificação final, permite a apuração imediata do proveito econômico por simples cálculo aritmético e possibilita concluir, com segurança, que o montante não excede o limite do art. 496, § 3º, do CPC.

É nesse segundo cenário, típico das demandas previdenciárias analisadas neste julgamento, que se justifica a dispensa da remessa necessária, em estrita observância ao regime legal vigente e sem qualquer afronta à autoridade dos precedentes desta Corte Superior.

4. Tese jurídica firmada (art. 104-A, III, do RISTJ):

Propõe-se, portanto, a fixação da seguinte tese repetitiva:

A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

5. Modulação dos efeitos do julgado (art. 927, § 3º, do CPC)

Não se justifica a modulação dos efeitos do julgado, uma vez que o entendimento ora firmado não implica superação abrupta de jurisprudência consolidada, mas interpretação sistemática do CPC de 2015 em consonância com precedentes já formados sob sua vigência.

6. Solução do caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

O acórdão recorrido reconheceu, na forma do art. 496, § 3º, do CPC, que, sendo aferível o proveito obtido com a condenação por meros cálculos aritméticos, não há falar em sentença ilíquida, estando dispensadas da submissão ao duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.

Ante o exposto, aplicando-se a tese firmada ao caso concreto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento**, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação.

Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Observe que a sentença condenou o INSS em honorários advocatícios fixados: "tendo em vista a complexidade da causa e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, conforme os artigos 85, §§ 2º, 3º, I e 4º, I, do CPC, observado o que reza a Súmula n. 111 do STJ". O Tribunal de origem não alterou o montante de honorários.

Assim, aplico o art. 85, § 11, do CPC, e, observando os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, elevo os honorários ao percentual de 15% do valor da condenação, mantendo-se a exclusão das parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0161256-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.882.236 / RS

Números Origem: 00008451220178160100 50105546620194049999 8451220178160100

PAUTA: 04/02/2026

JULGADO: 04/02/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : HILDEMARA PINTO

ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET - PR029351A

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio por Incapacidade Temporária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese no tema 1081/STJ: A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Sr. Ministra Relatora. Rejeitada, por unanimidade, a proposta de modulação formulada pela parte recorrente.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542542555<16523<4@ 2020/0161256-0 - REsp 1882236